



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 18 de setembro de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-023787/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 18-04-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos e reposição de pavimentos nas áreas dos Pólos de Manutenção Embu, Capela do Socorro e Campo Limpo – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$1.417.193,33. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-07 e 15-04-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-023791/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de ligações avulsas de água e esgoto nas áreas dos Escritórios Regionais de Embu, Capela do Socorro, Grajaú e Campo Limpo – Lote 3 - Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-023787/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$844.328,17. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-07 e 15-04-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 19-01-12.

Advogados: José Higasi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-011953/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de troca de ligações nas áreas dos Pólos de Manutenção Embu, Capela do Socorro e Campo Limpo – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Lote 5.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-023787/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$189.130,37. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-12.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-011954/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de serviços em cavaletes, troca de hidrômetros e supressões e religações de água nas áreas dos Escritórios Regionais de Embu, Capela do Socorro, Grajaú e Campo Limpo – Lote 4 - Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-023787/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$249.210,88. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 19-01-12.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-011955/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de assentamentos de redes, interligações e ligações sucessivas de água e esgoto do crescimento vegetativo nas áreas dos Pólos de Manutenção Embu, Capela do Socorro e Campo Limpo – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-023787/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$417.637,25. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-01-12.

Advogados: José Higasi e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-004776/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Consórcio HFH Taiúva, composto pela Construtora Hudson Ltda. e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mariana Noemi Pina De Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória de Taiúva.

Em Julgamento: 4º Termo de Aditamento celebrado em 13-12-11. Termos Aditivos às Cartas de Fiança nº 658655 e nº 658661. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 03-01-12.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Aditamento em exame, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório e dos Termos Aditivos à Carta de Fiança, com recomendação.

TC-032327/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Apoio técnico especializado nos Programas de Computador Oracle, Lote 2-A, Pilar Business Inteligente (BI).

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 25-01-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Denis Gustavo Ermini e José Paschoale Neto.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de inclusão, retificação e ratificação nº PRO.01.5920, de 25-01-2012, e conheceu do demonstrativo de cálculo de fl. 63 do processo.

TC-009198/026/11

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP.

Contratada: FUNDAC – Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Pinhata Junior (Secretário Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de produção de toda a programação (24 horas), para a TV Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo com tecnologia HDTV (alta definição), bem como a entrega do sinal máster para retransmissão por todas as operadoras de TV a cabo do Estado de São Paulo e também para a transmissão em sinal aberto e gratuito digital para todo o Estado de São Paulo e via internet para a TV Web.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-11-11.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo de aditamento em exame e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-026937/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-10-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a reforma, regularização, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), urbanismo e complementos do empreendimento denominado Guaianazes B03 com 160 unidades habitacionais, B04 com 220 unidades habitacionais, B07 com 80 unidades habitacionais, B08 com 160 unidades habitacionais, B09 com 80 unidades habitacionais, B10 com 224 unidades habitacionais, B11 com 224 unidades habitacionais, B12 com 112 unidades habitacionais, B14 com 168 unidades habitacionais, B18 com 112 unidades habitacionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



B19 com 168 unidades habitacionais e B23 com 168 unidades habitacionais, no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$10.506.842,51. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-06-12.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-030716/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: PED Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Swarai Cervone de Oliveira (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bredan (Presidente do Tribunal de Justiça).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para o prédio que abriga o GADE MMDC.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-08-11. Valor – R\$3.403.200,00.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 72/11 e o subsequente contrato de 25-08-11, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032065/026/06

Conveniente: Secretaria de Administração Penitenciária.

Conveniada: Sociedade Esperanto de Tupi Paulista – SETUPI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Ferreira Pinto e Lourival Gomes (Secretários da Administração Penitenciária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a cooperação na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e trabalho aos presos da Penitenciária de Tupi Paulista, na forma prevista no artigo 11 da Lei de Execução Penal e especificada no Plano de Trabalho Anual.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-04-08, 30-04-09 e 28-04-10.

Acompanham: TC-002555/005/07 e Expediente: TC-021492/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame, com recomendações à Secretaria Conveniente.

As prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000457/009/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (atual Secretaria de Desenvolvimento Social) – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Associação de Mães de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$62.440,33.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor, recebido pela Associação de Mães de Araçoiaba da Serra, no exercício de 2010, quitando o Responsável, com recomendação à Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001498/026/09

Secretaria: Cultura.

Secretário: João Sayad.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-06-10 e 13-05-11.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Cultura.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha: TC-001498/126/09.

PROCESSOS

TC-001499/026/09

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Tiezzi Júnior e Augusto Saraiva da Silva.

TC-001500/026/09

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Mara Silvia Ruzza e Marcos Falcão de Ataíde.

TC-001501/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico.

Ordenadores da Despesa: Marília Barbour Herman Caggiano e Leonora Portela de Assis.

TC-001502/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Fomento e Difusão da Produção Cultural.

Ordenador da Despesa: Luiz Pompéia Sturm.

TC-001503/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Ordenadores da Despesa: Claudinéli Moreira Ramos e Luiz Fernando Mizukami.

TC-001504/026/09

Unidade Gestora Executora: Departamento de Atividade Regional da Cultura (a Unidade foi extinta decorrente do Decreto Estadual nº 50.941 de 05 de julho de 2006).

TC-001505/026/09

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos Musicais Tom Jobim (a Unidade foi extinta decorrente do Decreto Estadual nº 50.941 de 05 de julho de 2006).

TC-001506/026/09

Unidade Gestora Executora: Unidade de Formação Cultural.

Ordenadores da Despesa: Luiz Lindolfo Nogueira, Maria Bernadete Marques Ratão, Carla Almeida Carvalho e Sergio Tiezze.

TC-001507/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Unidade Gestora Executora: Museu da Imigração (a Unidade foi extinta decorrente do Decreto Estadual nº 50.941 de 05 de julho de 2006).

TC-001508/026/09

Unidade Gestora Executora: Departamento de Finanças e Orçamento.

Ordenadores da Despesa: Christiane Simioni e André Yoneda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Cultura, exercício de 2009, com quitação do Secretário da Pasta, à época, Sr. João Sayad, e decorrente liberação dos responsáveis por almoxarifado e adiantamentos.

Decidiu, igualmente, com esteio no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com consequente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos, as contas relativas ao exercício de 2009 das UGEs: Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico (TC-1501/026/09) e Departamento de Finanças e Orçamento (TC-1508/026/09).

Decidiu, ainda, com base no mesmo dispositivo legal, julgar regulares, porém com recomendação, com consequente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos, os demonstrativos do exercício de 2009 das seguintes UGEs: Gabinete do Secretário e Assessorias (TC-1499/026/09), Departamento de Administração (TC-1500/026/09), Unidade de Fomento e Difusão da Produção Cultural (TC-1502/026/09), Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico (TC-1503/026/09) e Unidade de Formação Cultural (TC-1506/026/09).

Ficam excetuados desta decisão atos porventura pendentes de apreciação, especialmente as sindicâncias instauradas para apuração dos fatos ali mencionados, que deverão ter seus respectivos desfechos acompanhados oportunamente pelo competente setor de inspeção.

Decidiu, por fim, homologar as baixas patrimoniais noticiadas nos autos e determinou o arquivamento dos expedientes TC-1498/126/09 (ordem cronológica dos pagamentos), TC-1504/026/09, TC-1505/026/09 e TC-1507/026/09 (referentes a UGEs extintas, cuja exclusão do cadastro de órgãos fiscalizados por este Tribunal já foi determinada em sessão do Tribunal Pleno de 05/05/10).

Será dada ciência do inteiro teor da decisão, por ofício, ao atual Titular da Pasta para que, à vista das imperfeições remanescentes, determine



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



implantação das necessárias medidas saneadoras, às quais a equipe de fiscalização competente dedicará especial atenção.

TC-001752/026/10

Interessada: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Responsável: Mario Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Douglas Viudez (Substituto).

Exercício: 2010.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Acompanha: TC-001752/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2010 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

TC-040745/026/08

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF.

Contratada: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cyro André (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil – Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$2.597.362,52. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

Advogada: Christianne de Carvalho Stroppa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o termo de contrato em exame, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-006421/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Renault do Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Swarai Cervone de Oliveira (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Roberto Bedran (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran e Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidentes).

Objeto: Aquisição de 40 veículos de representação, marca Renault, modelo Fluence 2.0L 16 V Dynamique, sedan 2.000 cilindradas, flex, ano/modelo 2011/2011, zero quilômetro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$1.700.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-04-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o instrumento de contrato e posterior termo aditivo celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Renault do Brasil S/A.

TC-016824/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio ERGOS Brasil.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-11-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 27-03-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para aquisição de sistemas de monitoramento eletrônico e implantação do CCO – Centro de Controle Operacional, nas travessias litorâneas sob jurisdição da DERSA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$5.190.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o correlato termo de contrato firmado entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consórcio Ergos Brasil.

TC-006030/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: GSV – Grupo de Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações), Paulo Sérgio Varella e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretores de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os Postos Poupatempo de Itaquera e São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termo de Exclusão, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 20-12-07. Termo de Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 19-12-08. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e Angela Maria Ribeiro Olaia.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento de 20/12/07 e 19/12/08, bem como tomou conhecimento dos documentos de fls. 353 e 397 (referentes ao reajuste aplicado), com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041579/026/11

Órgão Público Concessor: Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Franca.

Responsável: Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico do Departamento de Suprimento Escolar).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.900.134,33.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Franca, de recursos repassados no exercício de 2010, com quitação dos responsáveis e recomendação à origem.

TC-035725/026/06

Recorrente: Fundação Adib Jatene – Diretor Presidente - Luiz Carlos Bento de Souza.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Adib Jatene, no exercício de 2005.

Responsável: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Presidente à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-09, que negou registro às admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves, Ana Letícia de Siqueira Lima, Samanta Akemi Nemoto, Livia Baylão de Moraes, Raquel Oliveira Lima, Marcia Negrelli Massola e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos da respeitável decisão de primeira instância.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-012510/026/05

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Instituto Florestal e Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Henrique Barbosa Monteiro (Diretor Geral), José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Execução de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 05-06-07. Termos de Aditamento celebrados em 12-06-07, 09-06-08, 11-05-09, 03-12-09 e 16-03-10. Termo de Sub-rogação e Retirratificação firmado em 01-11-07. Termos de Retirratificação firmados em 16-06-09 e 04-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 04-02-11 e 23-09-11.

Acompanham: TC-041396/026/11 e TC-015876/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-010797/026/12

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: INA Representações e Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Luiz Carlos Galini Junior (Chefe de Gabinete) e Teruo Miyamura (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Implantação das obras de adequação aos critérios de acessibilidade dos Terminais Metropolitanos de Diadema, Piraporinha, Ferrazópolis, Santo André, Santo André Leste e São Mateus, na Região Metropolitana de SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$7.926.192,04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-013948/026/12

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: WEG Equipamentos Elétricos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 16-02-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mituo Hirota (Diretor de Geração) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para reforma com repotenciação de 1 (um) transformador de 112 MVA, 13,8-138 KV da UHE Jupia, cujos serviços serão realizados na UHE Três Irmãos, cuja sede está registrada no Município de Pereira Barreto – SP, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-03-12. Valor – R\$3.602.936,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-07-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o respectivo contrato firmado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, bem como legais as despesas dele decorrentes, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-044007/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Responsável: Emanuel Fernandes (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-06-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$80.000,00.

Advogados: Paulo Roberto Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2006, quitando os responsáveis.

TC-001026/008/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$12.631.931,97.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000533/003/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Campinas Leste.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsável: Nivaldo Vicente (Dirigente Regional de Ensino).



Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-04-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$272.391,62.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas ora em análise, referente ao 1º semestre de 2011, quitando os responsáveis, com recomendações.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001514/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio VETEC/ENGEVIX/HAGAPLAN.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCP – Unidade de Coordenação do Programa).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 13-02-12.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara conheceu do Termo de Apostilamento em exame.

TC-000320/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços hospitalares.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



01-08. Valor – R\$2.450.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-08-09 e 10-08-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-07-10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011295/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: A. Telecom S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Edilson Dias de Andrade (Secretário Municipal de Ação Social), Mauro Sczufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Benjamin Rodriguez Lopez (Secretário Municipal de Saúde), Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), Marco Antônio do Couto Perez (Secretário Municipal de Defesa Social), Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos), José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), Antonio Addis Filho (Secretário Municipal de Governo), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Elson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas), José Pedro Cavalcante (Secretário Municipal de Cultura), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Valter Batista de Souza (Secretário Municipal de Turismo).

Objeto: Prestação de serviços de gestão de telecomunicação, com fornecimento de equipamentos e manutenção, durante o período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-10-07. Valor – R\$839.770,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 18-03-10 e 25-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Camila Cristina Murta, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Nanci Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-000111/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Execução dos serviços de faxina urbana de vias, compreendendo a operação manual, com coleta e remoção dos resíduos espalhados pelas vias, logradouros públicos, áreas verdes, áreas institucionais e outras, sarjetas, canteiros centrais e passeios, roçada manual e mecanizada, incluindo, também, o transporte até o aterro sanitário licenciado ou central de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, ambos de responsabilidade do Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-05-11, 13-06-11 e 05-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 11-11-11 e 29-02-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Elisângela de Oliveira Machado, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de fls. 965, 1012/1013 e 1026, datados de 17-05-11, 13-06-11 e 05-09-11, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

TC-00252/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Básico Materiais para Construção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de areia e pedra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-12-10. Valor – R\$3.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-10-11.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços em exame, bem como legais os atos ordenadores da despesa, efetivados através das Notas de Empenho nºs 2825 e 2826, de 02-02-11, e 2903 e 2904, de 03-02-11, com recomendações à Prefeitura Contratante, mediante ofício ao Prefeito Municipal.

TC-000010/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. (atualmente denominada Rede Sol Fuel Distribuidora S/A).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Bianchini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina, diesel e etanol comuns).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$3.006.047,90. Termo Aditivo celebrado em 12-01-12.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com a recomendação exposta no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo Aditivo assinado em 12-01-12.

Determinou, por fim, a alteração da autuação do nome da Contratada para Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

TC-009436/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidades Beneficiárias: Associação Desportiva e Cultural Metodista – ADCM – Valor R\$2.198.280,71. Associação Atlética Desportiva MESC - São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Bernardo - Valor R\$299.000,00. Esporte Clube Banespa - Valor R\$250.000,00.

Responsáveis: José Luiz Ferrarezi (Secretário de Esportes), Luiz Carlos Dantas (Secretário de Esportes - Ordenador Secundário), José Ferreira Simões (Chefe de Divisão de Controladoria), Gisele Fantin (Chefe de Tomada e Prestação de Contas) e Luiz Felipe Arruda Ambrozio (Diretor do Departamento de Controladoria).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.747.280,71.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-000876/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Penápolis - Valor R\$33.282,23. Asilo Lar Vicentino de Penápolis - Valor R\$31.270,00. Serviços de Obras Sociais - SOS - Valor R\$72.660,00. Associação Unidos pela Vida - Penápolis - Valor R\$17.550,32. AVIM - Associação Vila da Infância da Igreja Metodista - Penápolis - Valor R\$26.265,00.

Responsável: João Luis dos Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$181.027,55.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos repasses públicos ao terceiro setor, recebidos pelas entidades no exercício de 2010, quitando os Responsáveis.

TC-000181/012/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Barra do Turvo - Valor R\$12.500,00. Lar Batista de Crianças do Vale do Ribeira - Valor R\$72.000,00.

Responsável: Rosangela Rosária da Silva (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$84.500,00.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara aprovou a comprovação da aplicação dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades no exercício de 2011, quitando-se os Responsáveis.

TC-000317/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Riversul.

Entidade Beneficiária: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsável: Marcelino José Bíglio (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$360.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor, recebido pela Entidade no exercício de 2011, quitando o Responsável, com recomendação ao Senhor Prefeito de Riversul.

TC-018042/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Assistência Universal Bom Pastor.

Responsável: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$12.960,00.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara aprovou a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor recebido pela Entidade Beneficiária no exercício de 2009, quitando o responsável, com recomendação ao Senhor Prefeito de Guarulhos.

TC-001808/026/10

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Luiz Sandin Pereira Filho.

Acompanham: TC-001808/126/10 e Expediente: TC-022864/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste,



exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

Transitada em julgado a decisão, os autos deverão ser remetidos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para os fins propostos no referido voto, e, sendo o caso, ulterior adoção de providências cabíveis.

Determinou, ainda, que o expediente TC-22864/026/12 seja autuado em separado, para completa instrução e adoção das providências que couberem.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas corretivas anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001971/026/10

Câmara Municipal: Caiuá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sebastião Alves da Silva.

Advogado: Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro.

Acompanha: TC-001971/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001988/026/10

Câmara Municipal: Dracena.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Juliano Brito Bertolini.

Acompanha: TC-001988/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dracena,



exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

Transitada em julgado a decisão, determinou sejam notificados o Presidente Responsável e o atual Presidente da referida Câmara Municipal para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a restituição ao erário, em valor atualizado, da quantia de R\$ 1.906,19, correspondente a despesas realizadas sem a devida comprovação. Transcorrido o prazo indicado sem a restituição do valor, peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado e ao Senhor Prefeito Municipal, para as medidas pertinentes.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002049/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valmir Wiazowski.

Advogado: Everlyn Karina Siviero.

Acompanham: TC-002049/126/10 e Expediente: TC-030704/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n° 709/93.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas anunciadas pela defesa.

Decidiu, outrossim, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, da Lei Complementar estadual n° 709/93, aplicar multa ao Presidente Responsável pelas contas, em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências, bem como que cópias dos mesmos documentos sejam juntadas aos autos do processo TC-2693/026/10 (contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, 2010), de que também é Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002693/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2010.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002693/126/10, e Expedientes: TC-015354/026/10, TC-015481/026/10, TC-016124/026/10, TC-017405/026/11, TC-022832/026/10, TC-028274/026/10, TC-030263/026/10, TC-030705/026/10, TC-033450/026/10, TC-036631/026/10, TC-036632/026/10, TC-036633/026/10, TC-042467/026/10, TC-003193/026/11, TC-012669/026/11, TC-015132/026/11, TC-017405/026/11, TC-017371/026/11, TC-005998/026/12 e TC-011258/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique se foram, ou não, instaurados processos de exame de termos contratuais referentes aos assuntos destacados no referido voto. Nos casos em que já houver sido instaurado procedimento, deverá providenciar para que a ele seja juntada cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas. Caso ainda não houver sido instaurado processo específico de exame de termos contratuais, a Fiscalização diligenciará para que isso ocorra, juntando as cópias de interesse extraídas destes autos ou dos protocolados que o acompanham.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para instrução complementar do assunto ventilado nos expedientes TC-15132/026/11 e TC-5998/026/12.

Determinou, por fim, seja oficiado, encaminhando cópia do Parecer e das respectivas notas taquigráficas, aos subscritores dos expedientes relacionados no voto do Relator; e ao Procurador Geral de Justiça do Estado, à vista da extrapolação, pelo Executivo Municipal, do limite de transferência de recursos ao Legislativo.

A Fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências necessárias para eliminação das falhas constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002709/026/10

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Alves da Silva.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanham: TC-002709/126/10 e Expedientes: TC-011669/026/10, TC-040165/026/10, TC-032765/026/11 e TC-013533/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, a instrução complementar em apartado das matérias consignadas no referido voto, devendo o expediente TC-40165/026/10 acompanhar o apartado que será formado.

Determinou, por fim, em atenção ao que consta do expediente TC-32765/026/11, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002843/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ilhabela.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

Advogados: Luiz Henrique Homem Alves, Regis Fernandes de Oliveira, Rogério de Menezes Corigliano, Sidnei Beneti Filho, Gabriela Marques de Miranda Rocha e outros.

Acompanham: TC-002843/126/10, e Expedientes: TC-000131/007/10, TC-000132/007/10, TC-013887/026/10, TC-000417/007/11, TC-000504/007/11, TC-010280/026/11, TC-011585/026/11 e TC-005539/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-003741/026/05

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Estância Balneária de São Vicente - Altamir Capparelli - Superintendente à época e Ana Bueno Farias - Superintendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Altamir Capparelli (Superintendente à época) e Ana Bueno Farias (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-11-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. artigo 104, incisos I e II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Fabiana Fernandes Vellani e outros.

Acompanham: TC-003741/126/05 e Expediente: 031107/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada a Ana Bueno Farias, confirmada, em todo o mais, a respeitável decisão recorrida.

TC-004134/026/06

Recorrente: Dircea Aparecida de Lima - Diretora Presidente à época do Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo - IPRECO.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo - IPRECO, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Dircea Aparecida de Lima (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-09, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida Lei Complementar.

Advogado: Vera Lucia Tonon.

Acompanha: TC-004134/126/06.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001734/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).
Objeto: Execução de drenagem, terraplanagem e pavimentação asfáltica em diversas regiões do Município – Projeto de Melhoria Viária (PMV).
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-08. Valor – R\$1.831.631,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 11-08-09.
Advogados: Maria Cristina Prado, Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o instrumento de contrato decorrente, acionando, via reflexa, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

TC-003279/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Viação Santo Inácio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marilda Aparecida Moreira da Silva e Marcos Estevão Calvo (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Locação de ambulâncias, furgões e veículos para apreensão de animais, com prestação de serviços de mão de obra especializada.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 07-12-04, 03-01-05 e 07-12-06. Termo de Prorrogação e Reajuste celebrado em 09-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 16-09-09.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de prorrogação e reajuste em exame, com decorrente aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-001172/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – FAPERP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lélío Gomes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução do concurso público para provimento de cargos vagos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-11-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 15-09-06, 19-02-08 e 16-09-09.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000374/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São João de Iracema.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária São João Batista.

Responsável: Valdir Candido Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$450,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses públicos decorrentes de convênio pactuado entre a Prefeitura Municipal de São João de Iracema e a Associação Comunitária São João Batista, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

TC-000729/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Corumbataí.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Responsável: Ivanir Franchin (prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2011.

Valor: R\$6.409,26.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Corumbataí à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, no decurso do exercício de 2011, na valor de \$6.409,26 (seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos).

TC-002437/026/10

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2010.

Prefeito: Luis Donisete Campaci.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002437/126/10 e Expedientes: TCs-000045/003/10, 000046/003/10, 000764/003/10, 000930/003/10, 000981/003/10, 000982/003/10, 001281/003/10, 002127/003/10, 015998/026/10, 016745/026/10, 016746/026/10, 022836/026/10, 022971/026/10, 024095/026/10, 024096/026/10, 024098/026/10, 024459/026/10, 024460/026/10, 026733/026/11, 027085/026/10, 033889/026/10, 038722/026/10, 041502/026/10, 041743/026/10, 041744/026/10, 041745/026/10, 041746/026/10, 041747/026/10, 041749/026/10 e 003793/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capivari, exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao Executivo Municipal, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002925/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2010.

Prefeito: Helio Buscarioli.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002925/126/10 e Expedientes: TCs-000420/007/10, TC-000421/007/10, 000521/007/10, 000592/007/10, 000742/007/10, 000743/007/10, 000886/007/10, 000887/007/10, 000899/007/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



001186/007/10, 001187/007/10, 010633/026/10, 028727/026/10, 040054/026/10, 000834/003/11, 017397/026/11 e 025091/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Isabel, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, à margem do parecer, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para exame da matéria destacada no referido voto.

TC-002580/026/10

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Francisco Airton Saracuzá.

Advogados: Rodney Camilo Bordini, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Fábio Andrei Pacheco, Rodrigo Antonio Serafim, Cristiano Thiago Pereira, Olavo Sachetim Barboza, Fernanda Zuffellato Munhões e outros.

Acompanham: TC-002589/126/10 e Expediente: TC-032881/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-001841/002/07

Embargante: Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de manutenção e conservação de praças, jardins e próprios municipais, compreendendo roçagem, plantio e replantio de gramas, plantio de árvores, podas gerais, zeladoria de parques e sanitários, bem como de serviços correlatos.

Responsáveis: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter R. L. Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Marcos Robison Isidoro da Silva multa no valor correspondente a 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo razão ao postulante quando invoca supostas omissões na decisão prolatada pela Colenda Segunda Câmara, rejeitou-os.

TC-001673/003/06

Recorrente: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV e a Unimed – Confederação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a contratação de empresa especializada na operacionalização de planos privados de assistência médica dos servidores do DAEV.

Responsáveis: Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente), Claudimir Kiko Ribeiro (Presidente em exercício), Gerson Soares Gomes, Neusa Maria Dorigon e Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone (Diretoras do Departamento Jurídico) e Cláudia Regina de Carvalho Brunello (Diretora do Departamento Administrativo e de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a respeitável decisão de primeira instância, proferindo-se outra, desta feita orientada à regularidade da Tomada de Preços nº 01/05, do subsequente instrumento de Contrato nº 03/05 e correlatos termos aditivos firmados com Unimed – Confederação Estadual das Cooperativas Médicas.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-003235/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Helio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Luiz Verano Freire Pontes (Secretário de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-10-08.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Acompanha: TC-002059/006/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º Termo Aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001238/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Mogi Guaçu, incluindo a Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas, bem como processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento de credores, incluindo fornecedores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$6.500.003,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-10-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, com acionamento dos incisos XVI (eventual sustação do contrato) e XXVII (providências administrativas para apuração de responsabilidades) do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Origem, no prazo de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



(trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, informar este Tribunal sobre as medidas adotadas quanto às irregularidades perpetradas.

TC-039447/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-09. Valor – R\$12.039.708,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-10.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Eder Xavier e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Construtora Augusto Velloso S/A, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento aos artigos 29, *caput*, e 30, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, e das Súmulas nºs. 23 e 24 desta Corte de Contas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que excepcionalmente não foi aplicada multa ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, tendo em vista que, a despeito das cláusulas restritivas inseridas no instrumento convocatório, o certame contou com competição razoável, proporcionada pelas cinco empresas habilitadas, e obteve preço vantajoso, quando confrontado com o valor estimado.

TC-000372/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias da folha de pagamentos dos funcionários da Prefeitura do Município de Itapeva, abrangendo servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-11-09. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-05-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Antonio Rossi Júnior e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-038707/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Registro de preços para manutenção e pequenos reparos das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Registro de Preços celebrado em 20-07-09. Notas de Empenho. Valor - R\$11.711.198,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-02-11 e 16-05-12.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, somente afastando a questão da ausência de comprovação de compatibilidade do preço praticado com o de mercado, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o termo de Registro de Preços firmado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a Construtora Progredior Ltda., bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, § 1º, I; 15, § 3º, III; 39; 30, § 1º, I, e da jurisprudência deste Tribunal, quanto às hipóteses de uso do sistema de registro de preços, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-021268/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: A. N. Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação) e Jorge Koozo Kammura (Diretor Municipal – SPCOM).

Objeto: Construção de 02 escolas do Ensino Fundamental no Morrinho III.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$4.064.906,47. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 19-03-10. Devolução da Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 24-09-08 e 24-05-11.

Advogados: Camila Cristina Murta, Rosiney Contato de Souza Medeiros, Nanci Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, tomando conhecimento dos termos de recebimento definitivo e do termo da devolução da garantia contratual, com recomendação.

TC-005286/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação: José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes) e Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Fornecimento de mesas educacionais “Alfabeto”, “Multimundos” e “Kid Together”, com instalação dos equipamentos e capacitação dos educadores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 19-12-07. Valor – R\$2.306.110,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-09-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Flávio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Negrão dos Reis e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-02-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de



licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-000781/005/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Contratada: Construtora Carayba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia para edificação de 102 unidades habitacionais e de infraestrutura, no Município de Euclides da Cunha Paulista, empreendimento Euclides da Cunha Paulista "B".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$4.504.093,48. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 10-05-12.

Advogados: Cássia Cristina Evangelista, Carlos Alberto Diniz, João Calil Abrão Mustafá Assem, Ericsson José Alves, Leonardo Diniz de Freitas e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigrafias, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e irregular a execução contratual, acionando-se os dispositivos insertos nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento da rescisão contratual.

Consignou não ter sido aplicada multa, todavia, pelo fato de ter ficado demonstrado que a Municipalidade tomou as providências necessárias e não deu causa direta à falha verificada.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização, para anotações, visando ao aguardo do decidido na ação judicial proposta, e, em seguida, ao arquivo.

TC-017317/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Conveniada: Cáritas Santa Terezinha.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-01-09. Valor - R\$1.873.080,00.

Advogados: Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, Walter Cynbaluk, Daniela Rizzo de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a entidade Caritas Santa Terezinha, com recomendações à Prefeitura Municipal.

TC-000020/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.998.379,39.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis.

TC-018159/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Cultural Cassiano Ricardo de São José dos Campos.

Entidades Beneficiárias: Abaçáí Cultura e Arte – Valor R\$116.500,00. Associação Joseense de Fomento à Arte e Cultura – Valor R\$724.200,00. Liga Independente das Escolas de Samba, Blocos Carnavalescos e Afins da Cidade de São José dos Campos – Valor R\$416.000,00. Sociedade de Cultura e Educação Musical – SOCEM – Valor R\$565.000,00.

Responsável: Mário Domingos de Moraes (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.821.700,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, concernentes ao exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.

TC-000761/026/09

Câmara Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Luis Antonio Abranches.

Acompanham: TC-000761/126/09 e Expedientes: TC-000927/008/09 e TC-021688/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Neves Paulista, exercício de 2009, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, à margem do julgamento e mediante ofício.

Decidiu, também, condenar o ex-Presidente da Câmara, Sr. Luis Antonio Abranches, como ordenador de despesa e responsável pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais as quantias impugnadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, no total de R\$11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado da decisão, será notificado o ordenador da despesa para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido esse prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

TC-001763/026/10

Câmara Municipal: Andradina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Paulo Pereira Assis.

Advogado: Lycio Abiezer Menezes Paulino.

Acompanha: TC-001763/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Andradina, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício à atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



consignadas no voto do Relator, e à Fiscalização competente que oportunamente verifique a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-001821/026/10

Câmara Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Gonçalves Barbozane.

Acompanham: TC-001821/126/10 e Expediente: TC-025006/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001942/026/10

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Claudinei de Lima Lumes.

Acompanha: TC-001942/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização competente.

TC-002528/026/10

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Roberto Martins.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Acompanham: TC-002528/126/10 e Expediente: TC-024999/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Pedranópolis, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações; a autuação de autos apartados para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos; e à Fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

TC-002566/026/10

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Igor Tamasauskas e outros.

Acompanham: TC-002566/126/10 e Expedientes: TC-000310/013/10 e TC-001109/013/10.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-003657/026/06

Recorrente: Josmar Edson Dellovo – Diretor Presidente à época, da Empresa Municipal de Saúde “Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli” – Dracena.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Saúde “Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli” - Dracena, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Josmar Edson Dellovo (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Rosana Silvia Jacobs Alves, Carlos Teodorico da Costa e outros.

Acompanha: TC-003657/126/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Municipal de Saúde “Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli”, exercício de 2006, com recomendações, quitando-se o Responsável e determinando à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, verifique a efetivação das medidas corretivas anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ficam excetuados deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003117/026/05

Recorrente: José Maria Candido - Ex-Diretor Presidente da FUNSAÚDE - Fundação Itirapinense de Saúde.

Assunto: Contas anuais da Fundação Itirapinense de Saúde, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: José Maria Cândido e Antonio Rafael Sanches (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-003117/126/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à preliminar de mérito, rejeitou o pedido do recorrente de isentar-se da responsabilidade sobre as contas da Fundação, pois, ao contrário do alegado, ficou comprovado que ele estava no exercício do cargo de Presidente da Entidade até a data de 18/10/2005.

Quanto ao mérito propriamente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não apresentaram fatos novos capazes de demonstrar erro no juízo anteriormente emitido, negou provimento ao Recurso.

TC-001615/003/05

Requerente: José Pavan Junior – Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Equipav S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de coletor tronco e estação elevatória de esgoto no loteamento Amélia Duarte Quintal/Beija Flor e execução de obras de pavimentação e serviços complementares no loteamento Amélia Duarte Quintal.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-09, que aplicou ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara recebeu a peça recursal e a conheceu como Recurso Ordinário, com base na fungibilidade prevista pelo



artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista que, além de tempestiva, foi interposta por parte legítima e contém fundamentos de fato e de direito que a enquadram na hipótese dos artigos 56 e 57 do referido Diploma Legal.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da decisão recorrida.

TC-001997/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Silveiras – Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e Auto Posto Silveiras Ltda., objetivando a aquisição de combustível.

Responsável: Edson Mendes Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, diante do caso concreto, a questão relacionada à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.

TC-001658/001/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Prefeito - Roberto Lopes.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho, no exercício de 2007.

Responsável: Roberto Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor de Educação Básica I, Auxiliar de Cirurgião Dentista, Agente Comunitário de Saúde, Professor de Inglês, Professor Auxiliar, Professor de Educação Artística, Professor de Redação, Professor de Educação Física, Auxiliar de Projetos, Médico – Clínico Geral e Dentista, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Responsável multa de 100 UFESP'S, nos termos do inciso II artigo 104 da mencionada Lei.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ao término dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, Representante do Ministério Público de Contas, se deseja ciência de algum dos processos julgados hoje.

O Senhor Procurador presente à sessão manifestou interesse nos itens 38, 62 e 72 da pauta para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Thiago Pinheiro Lima

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.